



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI Nº 2554

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

**Estabelece normas de intervenção e seu controle por parte da Administração Pública em entes privados prestadores de serviços de interesse público, em consonância com o artigo, 30 inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências.**

**EDUARDO SPERANZA MODESTO**, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que os cidadãos do município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele assina e promulga a presente Lei:

**Artigo 1º** - A Prefeitura Municipal de São Pedro intervirá nas empresas privadas que prestam serviços de interesse público no Município, segundo sua discricionariedade, quando restar configurada deficiência na prestação dos serviços ou houver ferimento à lei na execução de seus objetivos, sempre que não for do interesse da Administração Pública desapropriar os bens privados ou estatizar os serviços prestados.

**Artigo 2º** - A intervenção será determinada através de Decreto, a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal, que exporá as considerações que justificam a decisão de realização da intervenção e deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – Indicação do Interventor e Conselheiros;

II – Prazo da intervenção e possibilidade de prorrogação;

III- Finalidade da intervenção e objetivos a serem perseguidos;

IV – Extensão da intervenção, especialmente no que tange à administração de bens e pessoal.

§ 1º - As funções a serem exercidas pelo Interventor e pelos Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, podendo, sua prestação, ser considerada critério de desempate para fins de concurso público municipal.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º - A finalidade e objetivos deverão visar o alcance do interesse público.

§ 3º - Serão indicados até 6 (seis) Conselheiros para os fins especificados no artigo 4º abaixo.

§ 4º - É proibida a nomeação de parentes até o quarto grau, consangüíneos ou afins, entre o interventor e Conselheiros, e entre os próprios Conselheiros.

**Artigo 3º -** Compete ao Interventor:

- I – Apurar as causas que derem origem , à intervenção;
- II- Apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, as medidas a serem tomadas para alcance do interesse público;
- III – Solicitar, ao Senhor Prefeito Municipal, a prorrogação da intervenção, quando esta se fizer necessária;
- IV – Executar as medidas propostas quando restarem aprovadas pelo Conselho;
- V – Solicitar o encerramento da intervenção ao Senhor Prefeito Municipal quando der cumprimento às medidas apontadas.
- VI – Comunicar ao Senhor Prefeito Municipal e ao Ministério Público todas as ilegalidades apuradas.

**Artigo 4º -** Compete aos Conselheiros:

- I – Analisar as medidas do Interventor e votá-las;
- II – Fiscalizar as atividades do Interventor;
- III – Auxiliar o Interventor nas suas atribuições.

**Parágrafo único** – Em caso de empate, será considerado o voto do Interventor para fins de desempate.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

**Artigo 5º** - As indicações do Interventor e dos Conselheiros serão referendadas pelos Conselhos Municipais relativos ao serviço de interesse público objeto da pessoa de direito privado onde se realizou a intervenção, se houver.

§ 1º Em caso de não ser referendado qualquer dos nomes indicados, deverá o Senhor Prefeito indicar outro nome em substituição, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas.

§ 2º Não havendo Conselho Municipal específico, prevalecerá a indicação feita no Decreto.

**Artigo 6º** - A intervenção será realizada de imediato, devendo dela ser intimada a pessoa de direito privado objeto da intervenção, dentro do menor prazo possível, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, para apresentação de defesa.

**Artigo 7º** - Apresentada a defesa, será a mesma submetida à análise do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, que deverá exarar parecer no prazo de 3 (três) dias.

**Artigo 8º** - Apresentado o parecer, o Senhor Prefeito Municipal deverá julgar a defesa no prazo de 5(cinco) dias, findo o qual, manterá ou não a intervenção.

**Artigo 9º** - É proibido ao Interventor e Conselheiros:

I – Utilizarem-se das funções para auferir lucros ou dividendos;

II – Permanecer no exercício das funções além do prazo necessário ao cumprimento das medidas apresentadas e aprovadas;

III – Indicar, contratar, nomear ou utilizar de qualquer forma, inclusive por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, parentes, consangüíneos ou afins, até o quarto grau, para prestação de serviços, realização de obras ou vendas de mercadorias à pessoa privada objeto da intervenção;

IV – Utilizarem-se das funções para fins de obter benefícios para si ou para terceiros, de qualquer espécie que seja;

V – Utilizarem-se das funções para fins de realizar promoção pessoal, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade pública.

**Artigo 10** - Para a prevenção do interesse público, poderá a Prefeitura Municipal de São Pedro propor as ações judiciais que se fizerem necessárias.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

**Artigo 11** - A intervenção determinada será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 12** - Sendo verificada qualquer infração quanto ao destino de verbas públicas remetidas à pessoa de direito privado objeto da intervenção, serão comunicados os órgãos de origem.

**Artigo 13** - Encerrada a intervenção, a administração da pessoa de direito privado será devolvida a seus legítimos representantes.

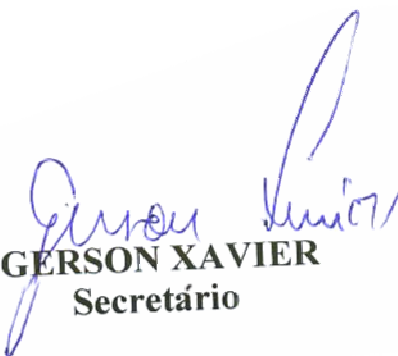
**Artigo 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 25 de novembro de 2.005



*Eduardo Speranza Modesto*  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.



**GERSON XAVIER**  
Secretário